



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, nº 888, 2º andar, Bairro Ahú - Curitiba/PR - CEP 80540-180 - Fone: (41)3210-1681; Fone/Fax: (41)3210-1680 e 3210-1682 - Página: www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

Curitiba/PR, 10 de outubro de 2014.

Ofício n.º 8769146

AÇÃO PENAL Nº 5026212-82.2014.404.7000/PR

Excelentíssimo Senhor Senador,

Encaminho a Vossa Excelência cópia dos áudios gravados em audiência realizada nesta Corte no dia 08/10/2014, referentes aos depoimentos de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef.

Segue, também em anexo, cópia de decisão na qual autorizei o compartilhamento da prova com a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Petrobrás/CPMIPETRO, como expressamente requerido.

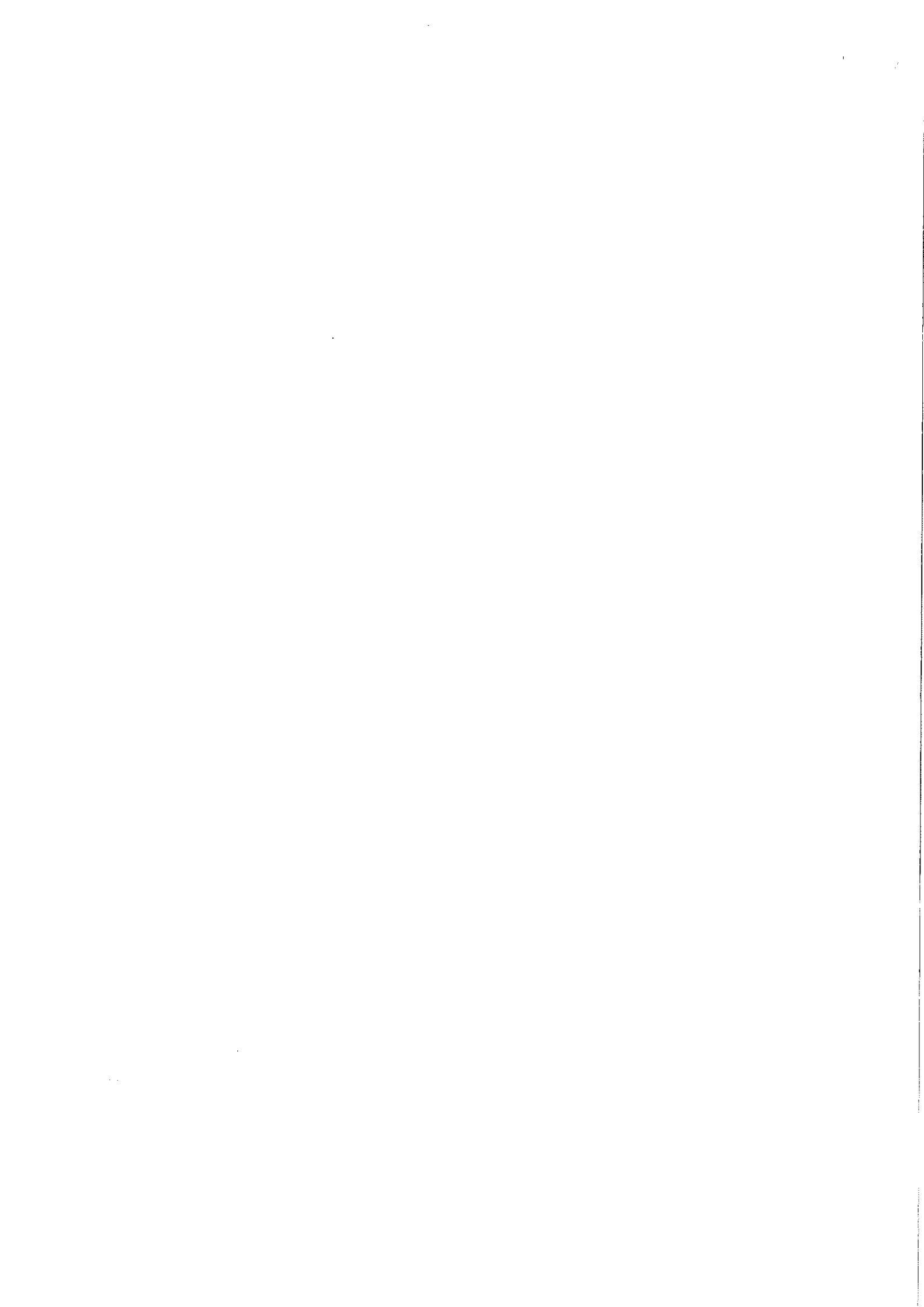
Cordiais Saudações,



Documento eletrônico assinado por Sergio Fernando Moro, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 8769146v2 e, se solicitado, do código CRC 8D527DFA.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Senador Vital do Rego
Presidente da CPMIPETRO
SENADO FEDERAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 16/10/14
AS 18h40 horas.





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

AÇÃO PENAL Nº 5026212-82.2014.404.7000/PR

AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU : **ALBERTO YOUSSEF**
ADVOGADO : **RODOLFO HEROLD MARTINS**
: **ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO**
: **LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES**
: **NILTON SERGIO VIZZOTTO**
: **ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS**
: **ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR**
RÉU : **ANTONIO ALMEIDA SILVA**
ADVOGADO : **RAFAEL RODRIGUES CHECHE**
RÉU : **ESDRA DE ARANTES FERREIRA**
ADVOGADO : **MARCELLO RADUAN MIGUEL**
: **HAROLDO CESAR NATER**
RÉU : **LEANDRO MEIRELLES**
ADVOGADO : **HAROLDO CESAR NATER**
RÉU : **LEONARDO MEIRELLES**
ADVOGADO : **MARCELLO RADUAN MIGUEL**
: **HAROLDO CESAR NATER**
RÉU : **MARCIO ANDRADE BONILHO**
ADVOGADO : **SANDRO DALL AVERDE**
: **MAURICIO SCHAUN JALIL**
: **HENRIQUE FELIPE FERREIRA**
RÉU : **LUIZ FLAVIO BORGES D URSO**
ADVOGADO : **MURILO TENA BARRIOS**
: **MAURICIO SCHAUN JALIL**
: **LUIZ FLAVIO BORGES D URSO**
RÉU : **PAULO ROBERTO COSTA**
ADVOGADO : **JOAO MESTIERI**
: **JOAO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI**
: **FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO**
: **RODOLFO DE BALDAQUE DANTON COELHO**
MESTIERI
: **EDUARDO LUIZ DE BALDAQUE DANTON COELHO**
PORTELLA
RÉU : **PEDRO ARGESE JUNIOR**
ADVOGADO : **MARCELLO RADUAN MIGUEL**
: **HAROLDO CESAR NATER**
RÉU : **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **VERONICA ABDALLA STERMAN**
INTERESSADO : **CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

S/A
ADVOGADO : CELSO SANCHEZ VILARDI
: EDUARDO FERREIRA DA SILVA
: LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA
INTERESSADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
: POLÍCIA FEDERAL/PR
INTERESSADO : SENADO FEDERAL
ADVOGADO : JAYME BENJAMIN SAMPAIO SANTIAGO

DESPACHO/DECISÃO

1. Decido questões pendentes.

Observo, por oportuno, que esta ação, como consignei no despacho de recebimento da denúncia (evento 3), tramita sem sigredo de justiça, em vista dos mandamentos constitucionais da publicidade dos processos e das decisões judiciais (artigo 5º, LX, e artigo 93, IX, da CF/1988) e por ela envolver supostos crimes contra a Administração Pública, tornando imperativa a transparência, única forma de garantir o escrutínio público sobre a gestão da coisa pública e sobre a integridade da Justiça.

Os depoimentos prestados na última audiência da ação penal (evento 1025) não são declarações prestadas na fase de investigação em decorrência da delação e que estão, como já decidido, sujeitos ao sigilo legal, mas, sim, depoimentos prestados em audiência aberta e em ação penal pública, imperando, como consignado, os mandamentos constitucionais do contraditório e da publicidade.

Assim, os depoimentos prestados na última audiência na ação penal pública (evento 1025) não foram "vazados" por esta Corte de Justiça ou por quem quer que seja. A sua divulgação, ainda que pela imprensa, é um consectário normal do interesse público e do princípio da publicidade dos atos processuais em uma ação penal na qual não foi imposto sigredo de justiça.

Em que pese a publicidade, autorizo expressamente a Polícia Federal, como por ela requerido no evento 1028, a utilização dos depoimentos para instrução de outras investigações conexas à assim denominada Operação Lavajato, não havendo qualquer motivo para restringir o seu emprego para esta ação penal.

Autorizo igualmente e expressamente a Petrobrás S/A, que é a vítima dos supostos crimes narrados neste feito, a utilizar os depoimentos como prova emprestada para suas apurações internas, conforme por ela requerido no evento 1011. O resultado de eventuais apurações internas deverá ser comunicado a este Juízo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Autorizo igualmente e expressamente o compartilhamento da prova com a Controladoria Geral da União para utilização em seus procedimentos de apuração de ilícitos administrativos, como por ela expressamente requerido (evento 875). O resultado de eventuais apurações ou procedimentos deverá ser comunicado oportunamente a este Juízo.

Autorizo igualmente e expressamente o compartilhamento da prova com a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Petrobrás/CPMIPETRO, como também expressamente requerido por ela.

Fulcro-me, para os compartilhamentos para apurações administrativas, nos precedentes do Plenário do Supremo Tribunal nas Questões de Ordem suscitadas no Inquérito 2424/RJ, quando a Egrégia Corte autorizou medida da espécie em relação a resultado de interceptação telefônica para utilização em processo administrativo disciplinar contra agentes públicos (Questão de Ordem no Inquérito 2424/RJ - Pleno do STF - Rel.: Min. Cezar Peluso - por maioria - j. 25.04.2007 - DJ de 24.08.2007, e Questão de Ordem no Inquérito 2424/RJ - Pleno do STF - Rel.: Min. Cezar Peluso - por maioria - j. 20.06.2007 - DJ de 24.08.2007), sendo o compartilhamento também cabível, com as devidas adaptações, em depoimentos decorrentes de colaborações premiadas. Quanto ao compartilhamento com a Polícia Federal ou com a CPMI, para fins de investigação criminal, sequer necessária a referência ao precedente, não havendo qualquer princípio da especialidade aplicável.

Oficie-se, encaminhando cópia dos áudios gravados e deste despacho à CGU e à CPMI.

Quanto à Polícia Federal e a Petrobras, apenas intimem-se desta decisão.

2. Ciente o Juízo da juntada do parecer técnico pelo MPF (evento 1027).

3. Ciência, por oportuno, ao MPF e às Defesas deste despacho.

Curitiba/PR, 10 de outubro de 2014.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba



Documento eletrônico assinado por **Sergio Fernando Moro, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8768247v3** e, se solicitado, do código CRC **E5FC6263**.